CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO I

CRISTIAN KIEFER DA SILVA

EDGAR GASTÓN JACOBS FLORES FILHO

I61
Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho, Marcílio Guedes Drumond e Cristian Kiefer da Silva– Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-101-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.
1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO I

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo

número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graudação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

AS INTERFACES DO DIGITAL RIGHTS MANAGEMENT (DRM) FACE À DOUTRINA DO FAIR USE

THE INTERFACES OF DIGITAL RIGHTS MANAGEMENT (DRM) FACE TO THE DOCTRINE OF FAIR USE

Marina de Castro Firmo [1]
Genilton Rodrigues Cunha [2]

Resumo

O DRM, um gerenciador de direitos digitais, impede a reprodução de obras protegidas por direitos autorais, devendo ser discutido sob a luz da doutrina do fair use. Trata-se de um estudo exploratório, cujo objetivo é discutir o DRM como uma proteção dos direitos do autor face à doutrina do fair use. Debate-se o DRM e suas interfaces, o fair use e a sua incorporação pelas tecnologias DRM. Verificou-se que o fair use é uma doutrina projetada para responder às mudanças nas condições de uso das obras digitais pelo consumidor quando incorporada às tecnologias DRM, promovendo incentivos e estímulo à inovação.

Palavras-chave: Digital rights management, Fair use, Direito autoral, Direito e tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The DRM, a digital rights manager, prevents the reproduction of copyrighted works and should be discussed in the light of the fair use doctrine. This is an exploratory study, the purpose of which is to discuss DRM as a protection of author's rights against the doctrine of fair use. Debate on DRM and its interfaces, fair use and its incorporation by DRM technologies. It was found that fair use is a doctrine designed to respond to changes in the conditions of use of digital works by the consumer when incorporated to DRM technologies, promoting incentives and stimulating innovation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital rights menagements, Fair use, Copyright, Law and technology

[1] Graduanda em Direito pela PUC Minas. Bacharela em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (FJP). Pós-Graduanda em Direito Urbanístico e Ambiental pela PUC Minas. E-mail: maricastrofirmo@gmail.com

[2] Graduando em Direito pela PUC Minas. Enfermeiro pela Universidade Federal Minas Gerais (UFMG). Mestre em Enfermagem pela UFMG. Pós-graduado MBA Executivo em Saúde pela FGV. E-mail: genilton01@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Verifica-se no âmbito do direito autoral um aumento substancial das discussões que envolvem o direito do consumidor de fazer o "uso justo" (*fair use*) de cópias de obras protegidas por direitos autorais. A doutrina do *fair use* promove a liberdade de expressão ao permitir a reprodução e outros usos de obras protegidas por direitos autorais, sem a necessidade de permissão do proprietário dos direitos autorais, sob certas condições. Neste cenário, emerge o "gerenciamento de direitos digitais" (*Digital Rights Menagements*) como um conjunto de tecnologias utilizadas em conteúdos digitais, com o intuito de controlar a reprodução de obras sem a autorização do autor, contendo, deste modo, a pirataria.

O mecanismo *Digital Rights Menagements* (DRM) regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica das mais diversas obras. Para ele, este direito está permeado por noções de defesa do autor quanto à suas obras e por normas de ordem pública para obtenção de suas finalidades. (BITTAR, 2019). Nessa esfera, a proteção da personalidade do autor e da obra em si, como entidade autônoma e integrante do acervo da coletividade, razão esta que levou a necessidade de uma regulação penal a fim de proteger a integridade e a genuinidade da criação. (FILHO, 2014).

De acordo com Bittar (2019) a violação dos direitos autorais transcende os limites meramente pessoais para atingir a própria sociedade como um conjunto para proteção de valores maiores de sua expressão artística, literária ou científica. Neste contexto, Paranaguá e Branco (2009) ressaltam que o advento das tecnologias do DRM, como restrições tecnológicas (ou travas tecnológicas), tem ganhado força nas discussões que envolvem a doutrina do *fair use*, fazendo-se necessário maiores estudos sobre o tema.

Todavia, o uso do DRM se torna polêmico na medida em que tais restrições impedem que o consumidor tenha o direito de usar a obra digital, como e onde desejar. Nesta seara, verifica-se uma subjetividade intrínseca à definição das permissões e proibições. Layton (2006) enfatiza que a invasão de privacidade e o impedimento da inovação tecnológica, no sentido de incorporar o *fair use* ao DRM, tem que ser discutidos, já que percebe-se uma ausência normativa para os sistemas DRM que, muitas vezes, acabam por ultrapassar os limites impostos pela lei, o que tem sido motivo de preocupação. Corroborando, Ianzen, Pinto e Wildauer (2013) defendem que o DRM é visto mais como um gerenciador de restrição digital, e não como um sistema protetivo de direitos autorais, pois pode impedir alguns usos danosos das obras digitais conforme a legislação preconiza.

Em face desse contexto, este estudo tem por objetivo discutir o DRM como uma proteção dos direitos do autor face à doutrina do *fair use*. Resultado de um estudo exploratório e de revisão de literatura, sob a égide da obra *Digital Rights Management and the Processo of Fair Use* de Timothy K. Armstrong (2006), delimitou-se como critério de inclusão publicações na íntegra disponíveis em diferentes bases de dados digitais nos últimos 15 anos, cujo tema e objetivos eram condizentes com os pressupostos desta pesquisa. Espera-se que este estudo possa suscitar maiores reflexões sobre a utilização do DRM como uma justiça privada em detrimento do direito de decisão do consumidor face à doutrina do *fair use.*

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DRM E SUAS INTERFACES

Devido ao avanço das tecnologias e distribuição de obras digitais, em meio a facilidade de acesso e aumento exponencial do consumo e do mercado digital, foi necessário o desenvolvimento tecnológico de proteção de direitos autorais capaz de coibir a distribuição ilegal de conteúdos digitais. O DRM é uma dessas tecnologias que permite ou nega os usos de conteúdo protegido ao consumidor. Para Bosi (2006) o DRM também é capaz de definir a autorização para o uso da obra digital em diferentes aparelhos e por diferentes pessoas.

No que tange às funções dos sistemas DRM, Ramos Simón (2004) atesta que podem ser distinguidas duas principais. A primeira é aquela que realiza o gerenciamento de direitos digitais e se dedica à identificação e descrição da propriedade intelectual e ao estabelecimento de regras para seu uso. A segunda função consiste no gerenciamento de direitos digitais que visa certificar o conteúdo e fazer cumprir as regras estabelecidas pelo detentor dos direitos ou pelos legisladores.

O DRM ocorre em vários níveis de autorização. A **autorização local** é desejável na medida que permite usos simultâneos do conteúdo protegido, mas é fortemente dependente dos mecanismos de autorização de seu desenvolvedor, podendo ser incapaz de acomodar os tipos de descrição contextual e decisões legais subjacentes sobre o uso justo. Por outro lado, a **autorização remota** é um mecanismo desejável na medida em que concede aos usuários permissões necessárias separadamente do conteúdo protegido, podendo introduzir um elemento da tomada de decisão humana na autorização do processo. No entanto, esta autorização sacrifica o anonimato do usuário e pode inibir a espontaneidade (ARMSTRONG, 2006).

Como alternativa, emerge uma combinação de autorização local e remota, um **DRM híbrido**, que se apropria dos pontos fortes de cada abordagem para compensar as fraquezas de um ou outro mecanismo, aproximando-se, razoavelmente, dos direitos de uso justo como eles

existem no mundo *offline*. Um DRM híbrido permite um ambiente rico em conteúdo e sensível ao contexto para uso justo de obras digitais protegidas por DRM.

Todavia, há de se pensar que os três níveis descritos estão permeados pela exigência da permissão que, por mais variada ela seja, sempre impede o uso indevido da obra até o limite que suas condições sejam satisfeitas. A permissão é, então, uma condição *sine qua non* para o acesso, ou seja, se o pedido de autorização for negado, o mecanismo DRM se recusa a permitir que o usuário se envolva no uso solicitado. De posse disto, Armstrong (2006) constata que o regime "negar por padrão", tão criticado na discussão de mecanismos de DRM de autorização local, continua de forma modificada nas autorizações remotas e nos sistemas híbridos de DRM.

Segundo Ianzen, Pinto e Wildauer (2013), ainda, o objetivo dos sistemas DRM não deve se restringir ao que o usuário fará com a obra digital, e sim dar opções de uso dentro do esperado pelo consumidor sem ferir os direitos dos detentores dos direitos autorais. Assim, a arquitetura deveria primar pela gestão de todo o sistema sem invadir a privacidade de nenhuma das partes envolvidas, o que para os autores é um desafio existente para os desenvolvedores e adeptos desse sistema, pois restringem os usuários de exercer os seus direitos legais sob a lei de direitos autorais amparados pela doutrina de *fair use.*

3 A DOUTRINA DO *FAIR USE*

A doutrina norte-americana do *fair use* permite o uso de partes de obra intelectual protegida sem a autorização do titular de seus direitos, caso o uso cumpra determinados requisitos. Assim, pode ser considerada como uma exceção ao direito de monopólio do autor. Para a doutrina, apesar de o autor ter o direito exclusivo das cópias da obra, situação que se assemelha ao previsto na legislação brasileira, a coletividade também teria o direito ao acesso e confecção de cópias da obra, nos casos em que seu uso fosse considerado justo.

Inicialmente, não há um teste que facilmente estabelece se um uso é justo ou não, sendo que cada exercício desse direito deve ser examinado com cautela. Assim, dada a necessidade dessa análise caso-a-caso, a utilização de sistemas eletrônicos exige predefinições delimitadas para que os referidos sistemas possam atuar de maneira eficiente, o que a legislação de direitos autorais, americana e brasileira, não fornece (ARMSTRONG, 2006).

Em relação à identificação do que é considerado como uso justo, a doutrina e a legislação norte-americana determinam, somente e de modo amplo, o que deve ser considerado pelos Tribunais no caso de um conflito judicial sobre o assunto. Armstrong (2006) expõe que os Tribunais devem considerar: (a) a finalidade do uso, ou seja, se ele é de natureza comercial

ou se destina a fins educacionais sem fins lucrativos; (b) a natureza da obra protegida pelos direitos autorais; (c) a quantidade e a substancialidade da parte da obra protegida por direitos autorais; e (d) o efeito do uso no mercado potencial ou no valor do trabalho protegido por direitos autorais.

Destacam-se, para fins do entendimento da doutrina do *fair use*, três de suas características principais. Em primeiro lugar, o uso justo não necessita ser autorizado pelo detentor dos direitos autorais. Desta forma, vê-se que o usuário que pretende fazer o uso justo da obra protegida por direitos autorais não precisa da autorização do autor para fazê-lo. Em segundo lugar, vê-se que o referido usuário também é dispensado de qualquer exigência de pagamento ao autor para exercer o seu uso justo, não existindo a compensação ao detentor dos direitos autorais. Por fim, cabe destacar também, como característica da doutrina do *fair use* e consequências das duas características já destacadas, que os acessos *offline* dos usuários devem ser anônimos (ARMSTRONG, 2006).

Apesar das previsões teóricas para a aplicação da referida teoria, Lohmann (2005) destaca aspectos que chamam a atenção quando se aplica a teoria, a saber: (a) a variedade das atividades que dependem do *fair use* para a sua legitimidade; (b) a ambígua natureza caso-a-caso da doutrina, que é central em seu papel na mediação entre novas tecnologias e direitos autorais; e (c) a situação de que o *fair use* deve ser usado como catalisador da inovação e como sustentador da concorrência. Para os fins deste estudo, o segundo ponto ressaltado pelo autor será explorado ao se tratar da incorporação do *fair use* no sistema DRM.

4. A APLICAÇÃO DO *FAIR USE* NO SISTEMA DRM

Há uma variedade de propostas destinadas a incorporar o *fair use* nas tecnologias do DRM. Estas variam de propostas mais simples, como a codificação embutida de um subconjunto acordado de usos justos na cópia do usuário protegida por DRM, até as mais sofisticadas, como um combinando de padrões pré-autorizados de uso justo como um recurso interativo de mecanismos de autorização remota para adquirir permissões adicionais.

Dentre os aspectos que devem ser considerados na aplicação da doutrina do *fair use*, se destaca a ambígua natureza caso-a-caso da doutrina, que é central em seu papel na mediação entre novas tecnologias e direitos autorais. Muitos fornecedores de tecnologias de DRM se frustram com a imprecisão em torno do que seria um uso justo, situação que confere dificuldades para a união entre o DRM e a doutrina do *fair use*. No entanto, o autor afirma que o uso justo, por si só, não pode ser definido com precisão. (LOHMANN, 2005).

Nesse contexto, faz-se necessário argumentar a doutrina do uso justo como mediadora da tensão entre os direitos autorais e as novas tecnologias. À medida que as tecnologias se desenvolvem, geralmente os Tribunais são os primeiros a terem a oportunidade de aplicar a legislação de direitos autorais a elas, ao invés de, inicialmente, o público, os técnicos e os detentores dos direitos autorais recorrerem ao Congresso para se buscar soluções legislativas aplicáveis a cada nova tecnologia desenvolvida. (LOHMANN, 2005). Assim, a doutrina do *fair use* ganha importância na preservação da inovação e experimentação no consumo, enquanto é delegada a palavra final, em um segundo momento, para o Congresso.

O fato de que as propostas de incorporação do *fair use* nas tecnologias do DRM sofrem uma falha comum, já que elas necessitam de consentimento *offline*. Para ele, toda a implementação de DRM baseada em permissões, na qual o usuário deve adquirir formalmente alguma forma de autorização explícita para se envolver em um uso particular da obra protegida, produz uma variante que ele denomina de "juiz em chip". (ARMSTRONG, 2006).

Por estas razões, argumenta-se que um computador não pode ser programado para reproduzir com precisão as decisões que um juiz humano teceria em um caso individual e, portanto, não pode efetivamente substituir a tomada de decisão humana na administração do uso justo. Desta forma, o Armstrong (2006), reconhece que não há como conceber o “juiz em chip”, como um sistema eletrônico que equilibra os fatores estatutários (e quaisquer fatores não estatutários que um juiz humano consideraria) e produz infalivelmente a mesma decisão que um juiz humano pronunciaria em qualquer caso individual. Para ele não existe um teste *a priori* para saber se um uso é justo ou não, devendo cada exercício desse direito público ser cuidadosamente examinado a partir de uma série de fatores.

Em face desse contexto, verifica-se que a maioria das tecnologias DRM reforçam o pressuposto de que o detentor dos direitos autorais possa obrigar o usuário a pedir permissão para qualquer uso solicitado e, negar totalmente o uso, se a permissão do usuário não for aceita, imprimido um julgamento e controle das ações do consumidor e uso justo das obras digitais. Tal acepção imprime uma ideia de “justiça privada” a desfavor dos consumidores, o que seria inadmissível pelo fato de o direito autoral e direito digital serem regidos por legislações recepcionadas pelo judiciário, ramos do direito privado.

Segundo Armstrong (2006) isso gera uma controvérsia no meio acadêmico e tecnológico, pois os detentores de direitos autorais podem criar mecanismos de DRM que não permitam o uso justo da cópia, resultando numa redução da capacidade de os consumidores poderem julgar e avaliar como podem usufruir da obra digital. Ademais, assevera que, embora

muitos estudiosos tenham reconhecido a necessidade de DRM como mecanismos para incluir exceções de direitos autorais com uso justo, também existe a possibilidade de que os sistemas DRM existentes implementem mal essas exceções, tornando-se fúteis. Neste contexto, o autor assevera que quanto maior é o lançamento em formato digital de conteúdo protegido por direitos autorais, menor é o domínio do uso justo, fazendo-se necessário questionar se a tecnologia DRM pode evoluir para preservar as liberdades no uso justo da obra digital pelo consumidor.

O ideal seria que o DRM fosse conjugado à ação humana com uma série de exigências e de proteções para garantir que o sistema DRM não se torne uma ferramenta para vigilância do usuário pelos proprietários dos direitos autorais. Diante disso, Armstrong (2006) sugere um mecanismo de DRM que busca promover um diálogo contínuo entre usuários e os administradores do sistema DRM, juntamente com possíveis contribuições de terceiros, ao invés de um tipo sistema de solicitação e resposta para obter permissões para usar obras digitais.

Para o autor deve-se questionar se é correto anexar o rótulo uso justo para usos autorizados pelo detentor dos direitos autorais ou seu designado e, também, questionar a concessão do poder de autorizar usos justos de trabalhos protegidos por DRM a terceiros que não sejam os detentores dos direitos autorais. Dessa maneira, o teórico propõe um modelo que concede a uma parte desinteressada, como o governo, uma autoridade capaz de permitir os usos justos solicitados das obras digitais protegidas por DRM, por ser imparcial.

Verifica-se, portanto, que o *fair use* é uma doutrina dinâmica e equitativa, projetada para responder às mudanças nas condições de uso das obras digitais pelo consumidor quando incorporada às tecnologias DRM.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, na literatura, a existência de estudos que analisam os diversos pontos de vista tecnológicos das partes envolvidas no sistema DRM face à doutrina do *fair use*, visando o delineamento de uma estrutura de maior permissão ao consumidor para fazer o uso justo das obras digitais, sugerindo uma nova direção de proteção da justiça na seara digital. Ao promover o uso justo ao invés de o impedir, futuras tecnologias DRM podem reduzir a desconexão entre o que a lei e a tecnologia permitem.

Nesse preâmbulo, seria interessante discutir quais as liberdades que o DRM oferece aos usuários finais do conteúdo protegido, já que muitos deles preferem alternativas que maximizem a flexibilidade no uso de obras protegidas por direitos autorais. O ideal seria uma proposta que pudesse aumentar as proteções de direitos de uso justo nas tecnologias DRM,

capacitando os usuários a afirmar direitos de uso justo sobre a obra adquirida, independentemente dos desejos do titular dos direitos autorais.

Verifica-se, portanto, que a doutrina do *fair use* incorporada ao DRM, além de promover incentivos e estímulo à inovação, também opera na restrição dos direitos autorais ao impedir que os detentores dos direitos autorais façam o uso indevido desta prerrogativa de forma a cercear o desenvolvimento de tecnologias e serviços que ajudem o consumidor a usar e usufruir ao máximo das obras digitais. Diante disto, pode-se inferir que à luz dos propósitos de uso justo, ainda é pouco provável que a tecnologia DRM consiga incorporar o *fair use* de maneira ampliada, havendo a necessidade de tecer mais discussões e de estudos sobre o tema.

REFERÊNCIAS:

ARMSTRONG, Timothy K. Digital Rights Management and the Process of Fair Use. **Harvard Journal of Law & Technology**, v. 20, p. 49, Fall 2006; U of Cincinnati Public Law Research Paper No. 07-10. Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=885371. Access: 18 may 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor.** 7. Ed. São Paulo: Forense Universitária, 2019.

BOSI, M. Digital Rights Management Systems. In: ZENG, W.; YU, H. H.; LIN, C.-Y. **Multimedia security technologies for digital rights management**. Amsterdam, Boston: Academic Press, 2006.

FILHO, Antonio C. M. M. **Considerações acerca do crime de pirataria e a Súmula 502/STJ.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41944/consideracoes-acerca-do-crime-de-pirataria-e-a-sumula-502-stj. Acesso em: 08 jun. 2020.

IANZEN, A.; PINTO, J.S.P.; WILDAUER, E.W. Os sistemas de proteção de direito digital (DRM): tecnologias e tendência para *e-books.* **Encontros BiBli:** revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, Florianópolis: UFSC, v.18, n.36, p.203-230, 2013. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2013v18n36p203. Acesso em: 01 jun. 2020.

LAYTON, Julia. **How Digital Rights Management Works**. How Stuff Works, 2006. Available in: https://computer.howstuffworks.com/drm.htm. Acces: 13 jun. 2020.

LOHMANN, Fred Von. Fair Use and Digital Rights Management: Preliminary Thoughts on the (Irreconcilable?) Tension between Them. **Electronic Frontier Foundation.** San Francisco: EFF, 2005. Available in: https://www.eff.org/pt-br/wp/fair-use-and-digital-rights-management-preliminary-thoughts-irreconcilable-tension-between-them. Access: 12 jun. 2020.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos autorais.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2756/Direitos%20Autorais.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

RAMOS SIMÓN, L.F. DRM: Protección versus accesibilidad de la información digital. **Hipertext.net.** Revista Acadêmica sobre Documentación Digital y Comunicación Interactiva, n.2, 2004. Disponível em: https://www.raco.cat/index.php/Hipertext/article/view/57785. Acesso em: 30 mai. 2020.